



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002252-51.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DOUGLAS HENRIQUE FIDENCIO JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0002252-51.2025.8.26.0502

Agravante: Douglas Henrique Fidêncio de Jesus

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Voto nº 21.980

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indulto.

Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Indeferimento – Recurso defensivo – Pleito de concessão da benesse – Descabimento – Ausência do requisito objetivo – Unificação de penas – Soma das penas que ultrapassam o limite legal de 05 anos – Inteligência dos artigos 5º e 7º, ambos do referido decreto presidencial – Agravo desprovido.

Decreto Presidencial nº 18.846/2023 – Indeferimento – Recurso defensivo – Pleito de concessão da benesse Descabimento – Ausência do requisito objetivo – Cometimento de crime com emprego de violência e grave ameaça – Consideração das penas unificadas – Inteligência dos artigos 2º, II e 9º, ambos do referido decreto presidencial – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Douglas Henrique Fidêncio de Jesus** contra as r. decisões reproduzidas a fls. 665/667 e 693, em que o Juiz de Direito indeferiu o pleito de indulto natalino, com base nos Decretos Presidenciais nº 11.302/2022 e 11.846/2023.

Inconformado, recorre o sentenciado, sustentando que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos

necessários à obtenção dos benefícios (fls. 06/11).

Oferecida contraminuta (fls. 698/700) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 702), foram os autos remetidos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 711/717).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe consignar que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo, que pode estabelecer condições e limites para concessão da benesse, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior.

No presente caso, o reeducando, reincidente, cumpre pena de 11 anos, 10 meses e 04 dias de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 155, § 4º, III (duas condenações); no art. 180; e no art. 157 (duas condenações), todos do Código Penal.

Decreto Presidencial nº 11.302/2022:

Com efeito, dispõe o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, *in verbis*:

Art. 5º - Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, **na**

hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal (grifo nosso).

Como se depreende do dispositivo citado, as penas impostas ao sentenciado devem ser consideradas individualmente somente no caso de concurso de crimes e não em casos de condenações distintas, como acontece nos autos.

Em que pese a argumentação da Defesa, fato é que, no caso concreto, há circunstância de unificação de penas, nos termos do art. 111, da Lei de Execução Penal e do art. 11, do Decreto Presidencial, abaixo transcrito:

Art. 11 - Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do art. 111, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sendo assim, as penas somadas ultrapassam em muito o limite máximo de cinco anos, como previsto na norma.

Destarte, o agravante não faz *jus* ao benefício diante da ausência do requisito objetivo.

Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Conforme dito acima, o agravante, reincidente, cumpre pena de 11 anos, 10 meses e 04 dias de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 155, § 4º, III (duas condenações); no art. 180; e no art. 157, *caput*, (duas condenações), todos do Código Penal.

Segundo se infere da decisão impugnada, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de indulto por falta de

preenchimento de requisito objetivo, vez que, até 25 de dezembro de 2023, não teria cumprido metade da pena.

Pois bem.

A despeito da discussão acerca do cumprimento do lapso temporal, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de dois crimes de roubo (artigo 157, *caput*, do Código Penal).

Ora, o Decreto nº 11.846/2023 assim estabelece:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

II - **condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa**, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

[...]

Art. 9º **As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.**

Ora, no presente caso, verifica-se que **o reeducando foi condenado pela prática de dois crimes cometidos com violência ou grave ameaça** (art. 157, *caput*, do Código Penal), cuja **concessão de indulto**, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 11.846/2023, tal como pleiteia a Defesa **é vedada**, ainda

que não se enquadre em quaisquer dos impedimentos elencados no artigo 1º, do Decreto nº 11.846/2023.

A propósito, assim decidiu esta Corte Bandeirante:

Com efeito, muito embora assista razão à Defesa quando alega que o delito de roubo é crime comum, o fato é que **o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda, expressamente, a concessão dos benefícios nele contemplados às pessoas que, tal como o agravante, foram condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa [...]** Como se vê, e isso da simples leitura do dispositivo mencionado, **o delito de roubo é impeditivo da concessão de indulto**, não pela hediondez como pretende fazer crer a defesa e sim **porque o crime foi praticado pressupõe emprego de violência ou grave ameaça à pessoa [...]**” (Agravos em Execução nº 0002247-88.2024.8.26.0041, Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/04/2024, v.u.).

Nesse contexto, vazia a discussão acerca do cumprimento ou não de lapso temporal para concessão do indulto visto que há condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça o que, de pronto, inviabiliza a concessão do benefício almejado, eis que não preenchido requisito objetivo para a sua concessão.

Sendo assim, era mesmo de rigor o indeferimento dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto pela defesa, mantendo-se, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator